

O EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA COMO FATOR ENSEJADOR DA OBRIGATORIEDADE DE LIBERTAR O RÉU.

Jean Carlos Batista Moura¹



O Código de Processo Penal não estabelece prazo máximo para duração da instrução criminal, de forma que sua omissão promove processos excessivamente demorados e é nesta realidade que a prisão preventiva, que deveria reger-se pelos princípios da provisoriedade, excepcionalidade e proporcionalidade, torna-se cumprimento antecipado e indefinido da pena, que pode não vir.

No entanto, com a reafirmação do *princípio da razoável duração do processo*, previsto no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República de 1988 e no artigo 7º, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), houve mudança nos entendimentos dos Tribunais admitindo-se a ilegalidade da prisão, nos casos de demora excessiva para formação da culpa do réu preso.

Além do princípio já mencionado, os processos que contenham réu preso têm prioridade de tramitação é inadmissível que o réu venha a ter sua liberdade cerceada por tempo indefinido, sem que haja respeito ao devido processo legal e duração razoável do processo.

¹ Advogado, integrante do Escritório Elias Menta Sociedade Individual de Advocacia. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás – UFG.



Com relação ao excesso de prazo o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em acórdão da lavra do Ministro Celso de Mello:

O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário, não derivado, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu, traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei. (STF, 2º Turma, HC 91.662/PR, Rel. Min. Celso de Mello, Dje 60 04/04/2008).

Consoante as mudanças no entendimento dos Tribunais e por recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio do Ofício Circular 008/DMF/2010 e Ofício Circular nº 0042/2011/ASSJ, estabeleceu prazos determinados para o cumprimento da instrução criminal.

Desta forma, temos que para que seja considerado tempo razoável a instrução criminal deve-se obedecer aos seguintes prazos:

- 1) No procedimento ordinário, 105 (cento e cinco) dias, não podendo ultrapassar 148 (cento e quarenta e oito) dias.
- 2) No procedimento sumário, 75 (setenta e cinco) dias.
- 3) Na primeira fase do tribunal do júri, 135 (cento e trinta e cinco) dias, não podendo ultrapassar 178 (cento e setenta e oito) dias.

Tais prazos são referências globais para que a prisão cautelar, sem formação de culpa e por período demasiadamente longo, configure constrangimento ilegal.

Apesar dos prazos globais serem recomendados pelo CNJ e adotados pelo TJGO, deve-se, sempre, observar a existência de súmulas, bem como o entendimento jurisprudencial adotado pelos outros Tribunais. Ademais, como não há um prazo legal, é possível que haja divergências dentro do próprio Tribunal.

No caso específico de tráfico de drogas há precedentes no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que a duração razoável do processo seja de 124 (cento e vinte e quatro) dias. Em outros Tribunais este prazo pode quase dobrar, variando de



acordo com interpretação do rito procedimental da Lei de drogas (Lei nº 11.343/06).

Vejamos julgado do TJGO:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ROUBO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA ULTIMAÇÃO DA CULPA. REVOGAÇÃO DA ÚLTIMA RATIO. SUCESSO. Se ultrapassado o prazo global máximo previsto para o encerramento da instrução processual nos crimes de tráfico, que, consoante posicionamento sedimentado por este egrégio Tribunal de Justiça, é de 124 dias, sem justificativa que autorize a extrapolação ou sem que a defesa tenha dado causa, resta configurado constrangimento ilegal. ORDEM CONCEDIDA. (TJGO, Habeas Corpus 38157-89.2018.8.09.0000, Rel. Des. Leandro Crispim, 2ª Câmara Criminal, julgado em 24/04/2018, DJe 2512 de 25/05/2018).

Em geral, o ‘habeas corpus’ impetrado em favor do encarcerado deve demonstrar ao órgão julgador a extrapolação do tempo para conclusão da instrução criminal e a ausência de motivos concretos para tanto – já que o processo de réu preso é sempre prioritário, observando que a defesa em nada contribuiu para tal morosidade e que o procedimento não possui complexidade.

É necessário destacar que o julgador não está atrelado, irremediavelmente, a um prazo exato. A questão não deve ser vista somente sobre o critério numérico, devendo o julgador prezar pelo critério da razoabilidade na análise do caso concreto.

Outros quesitos também devem ser observados em consonância com as súmulas nº 21, 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça. Segundo a literalidade das súmulas não há constrangimento ilegal por excesso de prazo: a) após pronunciado o réu, nos crimes de júri; b) após encerrada a instrução criminal, nos demais procedimentos e c) quando provocado pela defesa na instrução criminal.

As súmulas permitem uma realidade frustrante, já que ao entrar com *writ* o Tribunal em despacho inicial pede informações complementares ao juiz de primeiro grau, que, em resposta, ratifica uma das hipóteses das referidas súmulas. Ato contínuo, ouve-se o Ministério Público e ao retornar os autos do *Habeas Corpus* para julgamento este estará prejudicado.

Há que salientar que da mesma forma que os prazos não devem ser vistos como fatais, os fatores que encerram a contagem também não estão restritos a objetividade cega.



Nesse sentido a jurisprudência tem relativizado as súmulas nº 21, 52 e 64 do STJ, mantendo o constrangimento ilegal, mesmo depois de encerrada a instrução, pronunciado o réu ou contribuído da defesa, a depender do caso concreto.

Por fim, resta claro que o constrangimento ilegal por excesso de prazo é delimitado por parâmetros objetivos e subjetivos, sendo a extrapolação do prazo um fator primordial, mas não o único, apto a ensejar a concessão de ordem em *Habeas Corpus* para liberação do réu preso. Conclui-se, portanto, que ao se reconhecer o constrangimento ilegal, o resultado deve ser o relaxamento imediato da prisão, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

